



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 91/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite

Trata-se de Projeto de Lei que *“ESTABELECE COMO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, CULTURAL, HISTÓRICO E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA O PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA E TODA A SUA ÁREA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

No aspecto formal, nota-se que **a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, qualquer restrição à declaração de patrimônio cultural, estando de acordo com o Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal.

No **aspecto material**, o **PL visa valorizar, politicamente, como patrimônio arquitetônico, cultural, histórico o Parque Tecnológico de Sorocaba**, o que encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, que impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta a plena proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:
(...)

III - **proteger** os documentos, as obras e **outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos**, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição Federal também previu, formalmente, a competência concorrente entre União/Estados para legislar sobre o tema:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Assim, em que pese se tratar de previsão material administrativa, é possível que o Município, de acordo com interesse local e suplementando normas federais/estaduais, pode estabelecer medidas legislativas políticas de valorização e proteção do patrimônio municipal que reflita nessas áreas que demandam maior proteção. Neste sentido, prevê a Lei Orgânica Municipal:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;
- (...)
- VIII - **promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Art. 33. **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- (...)
- b) à **proteção de documentos**, obras e outros **bens de valor histórico, artístico e cultural**, como os **monumentos**, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte **e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município**;

Art. 154. A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Especificamente ainda, sobre o tema, cabe destacar que a **Lei Municipal nº 13.058, de 1º de agosto de 2024**, que dispõe sobre “*Territórios de Interesse Cultural, Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico no Município*”, traz em seu **art. 1º, § 2º, a exigência de legislação própria** para definição e caracterização da área para o reconhecimento da declaração:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.058, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

Institui Território de Interesse Cultural, Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico no Município, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 323/2023, da Edil Iara Bernardi

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Através deste ato **cria-se os Territórios de Interesse Cultural, Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico no Município.**

§ 1º São Territórios de Interesse Cultural, Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico no Município são as **áreas que concentram atividades, instituições culturais, elementos urbanos materiais, imateriais e de paisagem importantes para a memória e identidade da cidade, formando polos de atratividade social, cultural e turística, instituídos por lei específica.**

§ 2º **Somente será caracterizado área como Território de Interesse Cultural, Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico no Município de Sorocaba, o local indicado e aprovado por legislação própria, tendo como base os requisitos presentes nos termos do artigo 4º desta lei.**

§ 3º Para atender o parágrafo anterior, **deverá ser proposto na Câmara Municipal, Projeto de Lei Ordinária,** sendo analisado pelas Comissões de Mérito e Pelas Secretarias de Cultura, Secretaria de Urbanismo e Licenciamento, e Secretaria do Turismo. Estando presente todos os requisitos, e analisado o território indicado pelas secretarias competentes, poderá então ser aprovado a lei.

§ 4º A lei em questão deverá respeitar as diretrizes do Plano Diretor, e não poderá impedir a expansão urbana indicada pelos órgãos competentes, bem como a implantação de novos loteamentos e condomínios, sejam residenciais ou comerciais.

Art. 2º Nos Territórios de Interesse Cultural, Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico serão estimuladas iniciativas culturais, educativas e ambientais através de incentivos urbanísticos e fiscais, como a transferência de potencial construtivo para bens tombados e a isenção de impostos e taxas municipais.

Art. 3º Os empreendimentos instalados de forma permanentes e/ou eventuais, que corroboram com os interesses do Território de Interesse Cultural, Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico, poderão receber incentivos e apoio do Poder Público.

Art. 4º São interesses do Território de Interesse Cultural, Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico:

- I - Preservar a identidade do Território Especial, valorizando as características históricas, sociais, culturais, arquitetônica e da paisagem;
- II - Incentivar a instalação de empreendimentos alinhados com o perfil vocacional do Território Especial;
- III - Estimular a realização de eventos artísticos e culturais;
- IV - Entusiasmar o desfrute e o uso público do patrimônio cultural;
- V - Implementar Centros de Memória Regional, destacando aspectos históricos peculiares aos territórios regulamentados.

Art. 5º (Vetado)

Art. 6º Nos principais acessos e em locais estratégicos do Território Especial, serão fixadas Placas Turísticas identificando a condição de "Território Especial de Interesse Cultural, Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico".





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Fica a área compreendida pela Estação Paula Souza e toda extensão da rua de mesmo nome, instituída como "Território Especial de Interesse Cultural, Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico do Município."

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ademais, enfatiza-se que o **jurídico** desta Casa, embora ainda não tenha apreciado especificamente PLs sobre proteção cultural que fosse, simultaneamente, também tuteladas as perspectivas históricas, turísticas e arquitetônicas, nos termos da recente Lei 13.058, de 2024, no entanto, já entendeu pela **constitucionalidade** de diversos PLs de iniciativa parlamentar que instituíram patrimônios culturais materiais e imateriais.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 91/2025**, sendo que eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003600370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 12/02/2025 14:34

Checksum: **2D69746B9CFEFCBDEB9B915E95798DF2F82419A620258BC6C427AC50B93DEE26**

